



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC - 01.196/08**

**Prefeitura Municipal de Condado.  
Denúncia contra Prefeito.  
Procedência. Multa. Assinação de  
Prazo. Recomendação. Representação.**

### **ACÓRDÃO AC2 - TC - 02451 /2011**

#### **RELATÓRIO**

Tratam aos autos do exame da legalidade de **Concurso Público realizado em 2007**, pelo **Município de Condado**, na gestão do Prefeito, Valdenilson Pereira dos Santos.

**Em 17.08.2010**, a **2ª Câmara deste Tribunal decidiu** por meio do **Acórdão AC2 TC - 895/2010** dentre outras:

- **JULGAR PROCEDENTE** em parte a denúncia realizada pelo Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Patos e Região.
- **JULGAR ILEGAL** os atos de nomeação do Sr. Fabiano de Almeida Fernandes, inscrito como deficiente e nomeado para o cargo de Professor de História e do Sr. Cleidson Suenio Felix de Oliveira, inscrito como deficiente e nomeado para o cargo de Professor de Matemática, negando-lhes os competentes registros e, assinando o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da decisão, ao atual Prefeito do Município de Condado, para restabelecimento da legalidade, no sentido de exonerar esses servidores, especificamente procedendo ao desfazimento do ato de admissão efetuado em desrespeito à legislação, através de processos administrativos específicos, com direito de defesa dos servidores, sob pena de aplicação de multa.
- **APLICAR MULTA** ao Sr. Valdenilson Pereira dos Santos, ex-Prefeito de Condado, no valor de R\$ 2.805,10, tendo em vista as diversas impropriedades constatadas na realização do concurso, com fulcro no inciso II do artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- **ASSINAR PRAZO de 90** (noventa) dias, contados a partir da publicação da decisão, ao atual gestor para adoção das seguintes providências, juntando aos autos a comprovação de seus atos, sob pena de aplicação de multa:
  - a) **retificar** a classificação do concurso público utilizando o critério de idade como desempate, nos cargos de Guarda Municipal e de Auxiliar de Serviços Gerais, exonerando os servidores nomeados fora das vagas, caso evidencie-se erro na ordem de classificação e aqueles servidores que não submeteram os comprovantes de grau de escolaridade exigidos para cada cargo à época da nomeação, através de processos administrativos específicos, com direito de defesa dos servidores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) **apresentar** o termo de desistência da candidata ao cargo de atendente de enfermagem aprovada em 6º lugar, Sra. Adriana Soares Cavalcante, visto que a regularidade da nomeação do Sr. Marcos Alberto da Silva Abrantes depende da apresentação do referido documento;
- c) **revogar** e/ou tornar sem efeito os Decretos 18 e 19/2008, os quais acrescentaram o número de vagas ao previsto no Edital, por não serem instrumentos adequados.
- **RECOMENDAR** ao atual Prefeito a exoneração/dispensa dos servidores nomeados durante o exercício de 2008 e os contratados por tempo determinado em desacordo com o TAC (Termo de compromisso de Ajustamento de Conduta citado nos autos).

Posteriormente, a **Procuradora do Trabalho** Senhora Maria Edlene Lins Felizardo, **encaminhou** cópia da **Representação instaurada no Município de Condado**, oriunda da **denúncia** formulada perante o **Ministério Público do Trabalho em Patos** (Documento TC 12009/10), bem como foi **anexada outra Representação** (Documento TC 03020/11) também da **Procuradoria do Trabalho**, referente à **denúncia** formulada pela Sra. Karla Gomes Bitu acerca da **contratação de pessoal** em detrimento da **nomeação da autora** no cargo de enfermeira **aprovada no concurso realizado em 2007**.

O **Órgão Auditor** analisou as **denúncias** e se posicionou na seguinte forma:

- Constatou-se que no período entre janeiro e agosto de 2009 foram contratados pela Prefeitura de Condado 10 (dez) pessoas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
- As candidatas Jaciária Mota dos Santos, Gilmara Valclécia Rodrigues dos Santos e Joyce Fernandes de Almeida foram aprovadas em 25º, 26º e 27º lugar, respectivamente.
- A Candidata Karla da Nóbrega Gomes foi aprovada em 4º. lugar para o cargo de enfermeira, enquanto que, a candidata Danielle Nunes de Aquino obteve o 21º lugar, mesmo assim esta, bem como, a Sra. Marinni Rodrigues Sampaio foram contratadas em detrimento da nomeação da autora da denúncia.
- E ao final, concluiu serem procedentes as denúncias e, demonstrada a necessidade e a conveniência de provimento dos cargos, pelo direito de nomeação conferido às impetrantes ante as irregularidades cometidas.

**Citado mais uma vez**, o interessado **deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento**.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPJTCE**

A representante do **MPJTCE**, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos, opinou: **a)** pela procedência da denúncia, com aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Condado, Sr. Eugênio Paccelli de Lima, por contratação de pessoal temporário em detrimento de pessoal concursado, quando existentes vagas para preenchimento pelos candidatos aprovados; **b)** assinatura de prazo para restauração da legalidade, dispensando-se todos os contratados a título precário que ocupavam cargos e funções idênticas ou semelhantes àquelas ofertadas no certame público; **c)** recomendação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

expressa ao atual Chefe do Poder Executivo, no sentido de cumprir os mandamentos previstos na Lei Maior, evitando, a todo custo, contratar pessoas por excepcional interesse público em detrimento de candidatos aprovados em concurso, quando demonstrada a necessidade do serviço público; **d)** envio de ofício munido de cópia da decisão prolatada por esta Corte de Contas à Procuradora do Trabalho Senhora Maria Edlene Lins Felizardo; **e)** representação ao Ministério Público Comum, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, acerca do total desvirtuamento do instituto da contratação por excepcional interesse público, em detrimento de candidatos regularmente aprovados e classificação em concurso público válido.

### **VOTO DO RELATOR**

O **Relator vota** em consonância com o entendimento do **Ministério Público junto ao Tribunal, acrescentando** determinação a **Corregedoria deste Tribunal** para **diligenciar** no sentido de **verificar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão - AC2 - TC 895/2010** (fls. 1183/1188).

### **DECISÃO DA 2ª. CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.196/08, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- I. Julgar procedentes as denúncias formalizadas por meio dos Documentos TC 12009/10 e 03020/11.***
- II. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito Municipal de Condado, Sr. Eugênio Paccelli de Lima, por contratação de pessoal temporário em detrimento de pessoal concursado, quando existentes vagas para preenchimento pelos candidatos aprovados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- II. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor para restauração da legalidade na Comuna de Condado, dispensando-se os todos os contratados a título precário que ocupam cargos e funções idênticas ou assemelhadas àquelas ofertadas em certame público.**
- III. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo, no sentido de cumprir os mandamentos previstos na Lei Maior, evitando, a todo custo, contratar pessoas por excepcional interesse público em detrimento de candidatos aprovados em concurso, quando demonstrada a necessidade do serviço.**
- IV. Determinar o envio de ofício munido de cópia da decisão prolatada por esta Corte de Contas à Excelentíssima Senhora Procuradora do Ministério Público do Trabalho no Ofício de Patos/PB, Dr.<sup>a</sup> Maria Edlene Lins Felizardo.**
- V. Representar ao Ministério Público Comum, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, acerca do total desvirtuamento do instituto da contratação por excepcional interesse público pelo Município de Condado, na gestão do Sr. Eugenio Paccelli de Lima, em detrimento de candidatos regularmente aprovados e classificados em concurso público válido.**
- VI. Determinar à Corregedoria deste Tribunal para diligenciar no sentido de verificar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2 TC 895/2010 (fls. 1183/1188).**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 08 de novembro de 2011.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2a. Câmara*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*